LEI Nº 4.235, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2024.

"Dispõe sobre a distribuição de honorários de sucumbência aos Procuradores Jurídicos efetivos do Município de Pires do Rio/GO, e dá outras providências".

A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO, ESTADO DE GOIÁS, FAÇO SABER QUE CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1° - Os honorários sucumbenciais, decorrentes dos processos em que a Fazenda Pública Municipal for vencedora, pertencem unicamente aos ocupantes do cargo efetivo de Procurador Jurídico do Município, em efetivo exercício, que efetivamente atuarem nos processos judiciais, contencioso e administrativo, sem prejuízo de seus demais vencimentos e vantagens da carreira.

§ 1° - Os honorários não integram a remuneração dos procuradores efetivos municipais, não servindo como base de cálculo para quaisquer adicionais, gratificações ou qualquer vantagem de natureza remuneratória ou indenizatória.

§ 2° - Excluem-se, para efeitos desta Lei, os advogados (pessoa física ou jurídica) que exerçam atividades de assessoria contratada para fins específicos das Secretarias Municipais e Autarquias, bem como aqueles que ocupam ou venham ocupar cargos em comissão de livre nomeação e exoneração da Procuradoria Geral do Município, salvo se ocupante de cargo efetivo da carreira de Procurador Jurídico do Município.

Art. 2° - Os honorários sucumbenciais são verbas de natureza privada e alimentar, não constituindo encargos ao tesouro municipal, e são advindos de determinação judicial, legislação, acordo, sentença ou arbitramento, e são depositados em conta específica de titularidade do Município de Pires do Rio/GO, vinculada à Procuradoria-Geral do Munícipio, e serão destinados aos ocupantes do cargo de Procurador Jurídico do Município, ativos e efetivos.

Art. 3° - O repasse referido no artigo anterior será realizado pela Secretaria Municipal de Finanças, através da folha de pagamento do servidor ativo efetivo ocupante do cargo de

piresdorio.go.gov.br

Publicado no Placard da
Prefeitura
Lei nº 3070/2005
11/12/24
Ass.

provimento efetivo de Procurador Jurídico do Município, por meio de rubrica própria que identifique a origem do repasse financeiro.

Parágrafo Único: Por se tratar de verba de caráter alimentar de natureza transitória e eventual, os honorários estarão sujeitos a retenção na fonte de pagamento do imposto de renda devido proporcionalmente.

Art. 4° - A Secretaria Municipal de Finanças informará à Procuradoria Geral do Município, mensalmente, o montante dos honorários de sucumbência em depósito na Tesouraria Municipal.

Art. 5º - Os valores depositados na conta específica destinada a receber valores de depósitos judiciais em nome do Município de Pires do Rio/GO, que forem relativos a honorários advocatícios, judiciais ou administrativos, deverão ser repassados aos servidores ocupantes do cargo de Procurador Jurídico do Município.

Parágrafo Único: A Procuradoria Geral do Município regulamentará normativas e Portarias, a fim de aprimorar o controle e rateio dos honorários sucumbências.

Art. 6° Será suspensa a distribuição de honorários sucumbenciais ao titular ativo do direito em qualquer das seguintes condições:

I – Em licença para campanha eleitoral;

II – Em exercício de mandato eletivo;

III – Em licença para o serviço militar;

IV – Em licença para acompanhar cônjuge servidor público que servir em outro ponto do Estado, do território nacional, ou no estrangeiro;

V – Em cumprimento de penalidade de suspensão, após o devido processo legal;

VI – Licenciado para desempenho de mandato classista;

Art. 7º - Os valores recebidos a título de honorários advocatícios sucumbenciais têm natureza alimentar e privada, não podendo ser retidos pelo Município de Pires do Rio a qualquer título, ou utilizados para outra finalidade que não o repasse aos Procuradores Jurídicos do Município, sendo nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou ato

Praça Francisco Felipe Machado, nº37
Centro, CEP: 75200-000, Pires do Rio/GO
Tel: (64) 3461-4000/ (64) 3461-4005

Publicado no Placard da Prefeitura
Lei nº 3070/2005
11/12/24
Ass.

administrativo que retire ou altere direitos dos procuradores municipais o direito ao recebimento integral dos honorários que lhe são devidos.

Art. 8º - No repasse dos honorários de sucumbência a serem distribuídos aos Procuradores Jurídicos do Município, a somatória dos vencimentos e honorários não poderá exceder ao teto constitucional do funcionalismo público previsto no Art. 37, XI, CF/88, com interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 510.

Art. 9º - Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a promover as adequações necessárias das dotações orçamentárias que forem necessárias, nos elementos de despesas e no quadro de receitas da Lei Orçamentária Anual vigente para execução da presente lei.

Art. 10. A despesa proveniente da presente Lei será suportada por rubrica existente no Quadro de Detalhamento de Despesa com Pessoal.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Pires do Rio/Go, aos 11 dias do mês de dezembro 2024.

MARIA APARECIDA MARASCO TOMAZINI
Prefeita

Publicado no Placard da Prefeitura
Lei nº 3070/2005
11/12/24
Ass.

piresdorio.go.gov.br